

**Contrato de sociedade atualizado, ao abrigo do disposto
no artigo 59.º nº 2 do Código de Registo Comercial**

CAPÍTULO PRIMEIRO

Denominação, sede, objecto e duração

Artigo Primeiro

A sociedade passa a adoptar a firma Horários do Funchal – Transportes Públicos, SA.

Artigo Segundo

A sociedade tem sede na Travessa da Fundoa de Baixo número 5, freguesia de São Roque, concelho do Funchal, Região Autónoma da Madeira, podendo por simples deliberação do Conselho de Administração, transferir a sua sede dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, e criar, tanto no país como no estrangeiro, sucursais, delegações ou outras formas locais de representação.

Artigo Terceiro

A sociedade tem por objeto: O exercício, em regime de concessão, da indústria de transportes públicos coletivos de passageiros, compreendendo os transportes terrestres urbanos, suburbano, interurbano e local de passageiros, destinados a assegurar uma oferta de transporte regular por linhas e segundo itinerários e horários determinados e que recolhem e deixam os passageiros em pontos de um modo geral fixos, mesmo com carácter sazonal, por qualquer meio (metro, eléctrico, autocarro, caminho-de-ferro, troleicarro), incluindo a exploração de elevadores, ligação cidade-aeroporto e estação-cidade, funiculares e similares, integrados num sistema de transportes urbanos; a manutenção e a reparação (mecânica, eléctrica e eletrónica) de veículos automóveis (ligeiros e pesados) e de suas partes e peças. Inclui as atividades de lavagem, polimento, pintura, tratamento antiferrugem, reparação, substituição ou instalação (de pneus, para-brisas, vidros, rádios, jantes); Parques de estacionamento para veículos; Arrendamento de imóveis a terceiros e a exploração de parques de estacionamento; Comércio a retalho em postos de combustíveis de gasolina, gásóleo e outros para veículos automóveis e motociclos, qualquer que seja a sua categoria e finalidade. Inclui o comércio de lubrificantes, produtos de limpeza, produtos para o sistema de arrefecimento e de outros produtos para veículos automóveis e motociclos ou mesmo destinados a outros usos, quando associado à atividade de comércio a retalho de combustíveis; conceção e realização de

campanhas publicitárias (em jornais, revistas, rádio, televisão, Internet ou outro meio de comunicação; colocação, gestão e venda de painéis publicitários; arranjo de vitrinas; conceção de salões de exposições; colocação de publicidade em veículos; publicidade aérea; distribuição de prospectos e de amostras publicitárias; criação de stands e outras estruturas e locais de exposição); condução de campanhas de *„marketing“* e outros serviços publicitários com o fim de atrair e fidelizar clientes (promoção de produtos, marketing no local de venda, publicidade por correspondência direta e consultoria em *„marketing“*). Formação Profissional compreende as atividades de formação organizada, realizadas com o fim de proporcionar a aquisição ou o aprofundamento de saberes e competências profissionais para o exercício de uma ou mais atividades, destinadas a jovens e adultos a inserir ou já inseridos no mercado de emprego, desenvolvidas por qualquer entidade (centros públicos ou mistos de formação, escolas de formação, associações patronais e sindicais, empresas, instituições de solidariedade social), podendo assumir, entre outras, a forma de curso, seminário, conferência ou palestra; Compreende as atividades de consultoria, orientação e assistência operacional às empresas ou a organismos(inclui públicos) em matérias muito diversas, tais como: planeamento, organização, controlo, informação e gestão; reorganização de empresas; gestão financeira; estratégias de compensação pela cessação de vínculo laboral; consultoria sobre segurança e higiene no trabalho; conceção de programas contabilísticos e de processos de controlo orçamental; objetivos e políticas de marketing; gestão de recursos humanos, Gestão de seguros, Relações públicas e de comunicação, Consultoria informática; Exploração de autocarros escolares; Aluguer de veículos automóveis pesados de passageiros com ou sem condutor. Atividades das agências de viagens e turismo, designadamente, a atividade de organização e venda de viagens turísticas, de reserva de serviços em empreendimentos turísticos de bilheteira e reserva de lugares em qualquer meio de transporte, de receção, de transferência e assistência a turistas, bem como a representação de outras agências de viagens e turismo, nacionais ou estrangeiras ou de operadores turísticos estrangeiros e de intermediação na venda dos respetivos produtos; Atividades de animação turística, incluindo, designadamente, passeios em todo o terreno e a atividade de operador marítimo turístico.

Artigo Quarto

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO SEGUNDO

CAPITAL SOCIAL

Artigo Quinto

Um – O capital social é de dezassete milhões e oitocentos e cinquenta e dois mil e trezentos e sessenta euros, dividido e representado por três milhões e quinhentas e setenta mil e quatrocentas e setenta e duas acções nominativas de valor nominal de cinco euros cada uma, encontrando-se integralmente subscrito e realizado.

Dois – As acções representativas do capital social serão convertidas a requerimento e à custa do accionista, mediante autorização da Assembleia Geral tomada por setenta e cinco por cento dos votos emitidos.

Três – Poderá haver títulos de uma, dez, cinquenta, cem, quinhentas, mil ou mais acções.

Quatro – Os títulos, definitivos ou provisórios, serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração e por um Administrador, podendo ambas as assinaturas ser apostas por chancela por eles autorizada ou por mandatários da sociedade para o efeito designados.

Artigo Sexto

Um - Qualquer aumento de capital deverá ser deliberado em Assembleia Geral, salvo na modalidade de aumento por incorporação de reservas ou resultante de reavaliação de bens do activo imobilizado, as quais poderão ser deliberadas pelo Conselho de Administração.

Dois - Os accionistas terão sempre direito de preferência na subscrição de novas acções em qualquer aumento de capital, na proporção de que forem titulares à data do referido aumento.

Três – A Sociedade pode ainda tomar participações no capital social de outras sociedades, constituídas ou a constituir, ainda que com objeto diferente do seu, bem como associar-se em consórcios, agrupamentos complementares de empresas e outras formas de associação empresarial, personalizada ou não.

Artigo Sétimo

Observadas as limitações impostas pela lei, a sociedade poderá adquirir acções próprias e praticar sobre elas todas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Artigo Oitavo

Um - A sociedade pode emitir obrigações, mediante a deliberação em Assembleia Geral.

Dois - A deliberação de emissão de obrigações convertíveis em acções ou de obrigações que confirmam direito a subscrever uma ou mais acções deve ser tomada por setenta e cinco por cento dos votos emitidos.

Artigo Nono

Um - A transmissão inter-vivos das acções nominativas para quem não seja accionista fundador depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois - Pedido o consentimento, deverá a sociedade pronunciar-se a propósito dentro do prazo máximo de sessenta dias, sob pena de, não o fazendo, se tomar livre a transmissão de acções para as quais foi solicitado o consentimento.

Três - No caso de recusar o consentimento, deverá a sociedade fazer adquirir as acções por outra pessoa ou entidade nas condições de preço e pagamento idênticas ao negócio solicitado.

Quatro - Tratando-se de transmissão a título gratuito ou provando a sociedade que houve simulação de preço, a aquisição far-se-á pelo valor real, apurado nos termos especialmente previstos na lei.

CAPITULO TERCEIRO

ORGÃOS SOCIAIS

Artigo Décimo

São órgãos sociais a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Fiscal Único.

SECÇÃO PRIMEIRA

ASSEMBLEIA GERAL

Artigo Décimo Primeiro

Um - A Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas possuidores de cem ou mais acções.

Dois - A cada grupo de cem acções corresponde um voto, tendo os accionistas tantos votos quantos os correspondentes à parte inteira que resulte da divisão por cem do número de acções que possuem, sem qualquer limite.

Artigo Décimo Segundo

Um - Os accionistas poderão fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral pelo cônjuge, por ascendente, descendente ou outro accionista, quanto sejam pessoas singulares e ainda por administradores, gerentes ou directores da sociedade ou outro accionista, quando sejam pessoas

colectivas, mediante carta dirigida ao Presidente da Mesa indicando o nome e o domicílio do representante e a data da Assembleia Geral, até oito dias antes da sua realização.

Dois - Quando o accionista seja uma pessoa colectiva, a carta a que se refere o número anterior será obrigatoriamente subscrita por quem possa obrigar essa entidade.

Três - Sem prejuízo do disposto nos números um e dois deste artigo a representação nas Assembleias Gerais por parte da Região Autónoma da Madeira competirá, com poderes de delegação, ao membro do Governo que superintenda no sector dos transportes.

Quatro - Pertence ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral decidir sobre a admissibilidade do documento de representação.

Artigo Décimo Terceiro

Um - A mesa da Assembleia Geral será constituída por um Presidente e dois Secretários nomeados de entre os accionistas ou outras pessoas.

Dois - Compete ao Presidente da Mesa, ou a quem o substitua, nomeadamente:

- a) Convocar reuniões das Assembleias Gerais;
- b) Admitir ou rejeitar a representação dos accionistas nas Assembleias Gerais;
- c) Conduzir as reuniões e decidir sobre a verificação das condições para que as Assembleias Gerais possam validamente deliberar, bem como sobre a regularidade formal das votações com expressão da vontade dos accionistas presentes ou representados;
- d) Mandar lavrar e assinar com os restantes membros da mesa, as actas das reuniões das Assembleias Gerais.

Artigo Décimo Quarto

A Assembleia Geral reunirá:

- a) Em sessão ordinária, no primeiro trimestre de cada ano;
- b) Em sessão extraordinária sempre que o Conselho da Administração ou os accionistas que representem o mínimo de capital social legalmente exigido o requererem.

Artigo Décimo Quinto

Um - A Assembleia Geral, anual ou extraordinária, funcionará em primeira convocação estando presentes ou representados accionistas que representam, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

Dois - Em segunda convocação, a Assembleia Geral pode deliberar seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o capital por eles representado.

Três - Na convocatória de uma Assembleia Geral pode desde logo ser fixado uma segunda data de reunião para o caso da Assembleia não poder deliberar na primeira data marcada, por falta de representação do capital mínimo previsto no número Um, contando que entre as duas medeiem mais de quinze dias.

Quatro - Os accionistas serão convocados nos termos da lei.

Cinco - As Assembleias poderão ser convocadas para reunir na sede social ou noutro local, nos termos do disposto no número seis do artigo trezentos e setenta e sete do Código das Sociedades Comerciais. A convocatória está sujeita a publicação, nos termos da lei, mas pode ser feita apenas por carta registada enquanto se mantiverem nominativas todas as acções da sociedade.

Artigo Décimo Sexto

Um - Exceptuadas as deliberações referidas no número seguinte, as deliberações são tomadas por maioria dos votos dos accionistas presentes ou representados.

Dois - Sem prejuízo do disposto no artigo vigésimo, devem ser tomadas por maioria de setenta e cinco por cento dos votos emitidos, as deliberações que tenham por objecto o aumento de capital social, a alteração dos estatutos, a transformação, fusão e cisão da sociedade e ainda outras para as quais estes estatutos exijam essa maioria.

SECÇÃO SEGUNDA

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo Décimo Sétimo

Um - A administração e a representação plena da sociedade, em todos os actos e contratos que a ela possam interessar e respeitem ao seu objecto, em Juízo e fora dele, é conferida ao Conselho de Administração, composto por três ou cinco membros, todos nomeados pela accionista Região Autónoma da Madeira.

Dois - A administração será caucionada, ou não, conforme for deliberado em Assembleia Geral.

Três - O Conselho de Administração é composto por um presidente e dois vogais executivos, podendo a estes acrescer dois vogais não executivos.

Quatro - Caso seja nomeada administradora uma pessoa coletiva, esta deverá nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em nome próprio através de comunicação escrita à sociedade.

Artigo Décimo Oitavo

Um - O Conselho de Administração pode, nos termos e limites legais, delegar num ou mais administradores, a gestão corrente da sociedade.

Dois - Existindo administradores não executivos, o Conselho de Administração delegará nos executivos, a gestão corrente da sociedade.

Artigo Décimo Nono

O Conselho de Administração poderá nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de acto.

Artigo Vigésimo

Carecem de aprovação em Assembleia Geral, com o voto favorável do representante da accionista Região Autónoma da Madeira, as deliberações sobre:

- a) Alteração do pacto social;
- b) Dissolução, fusão ou cisão da sociedade;
- c) Planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais;
- d) Orçamentos anuais de exploração e de investimento e as suas actualizações;
- e) Princípios subjacentes à reavaliação do activo imobilizado e os respectivos coeficientes, critérios de amortização e reintegração de bens e constituição de provisões;
- f) Relatório balanço e contas e a proposta de aplicação de resultados do exercício;
- g) Contracção de empréstimos em moeda nacional por prazo superior a cinco anos ou, independentemente de prazo, quando em moeda estrangeira;
- h) Aquisição ou alienação de participações no capital social de outras empresas;
- i) Aquisição, alienação ou oneração de imóveis;
- j) Instalações de filiais, sucursais ou outra forma de representação em qualquer ponto do território nacional;
- k) Suprimentos;
- l) Exercício, modificação ou cessação de actividade relacionadas com o objecto principal;
- m) Prestações suplementares de capital até ao montante máximo do valor do capital social da empresa à data da deliberação.

Artigo Vigésimo Primeiro

Um - A sociedade obriga-se mediante a assinatura de:

- a) Dois administradores executivos;
- b) Um administrador executivo e um mandatário da sociedade;
- c) Um único administrador executivo se, para intervir no acto ou contrato, tiver sido designado em acta do Conselho de Administração.

Dois - Os documentos de mero expediente poderão ser assinados por um só administrador.

Três - Fica expressamente proibido aos administradores e mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, nomeadamente fianças, letras de favor, avales, abonações e outros similares.

Artigo Vigésimo Segundo

Um - O Conselho de Administração reunirá, pelo menos, uma vez por semana e, além disso, sempre que julgar necessário e for convocado pelo Presidente ou por um dos seus membros.

Dois - As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

Três - No caso de qualquer Administrador entender que uma deliberação põe em causa os interesses essenciais da sociedade poderá submetê-la a ratificação da Assembleia Geral, no prazo de quinze dias, e, nessa circunstância, tal deliberação só entrará em vigor depois de ratificada.

Quatro - De todas as reuniões serão lavradas, em livro próprio, as respectivas actas, que deverão ser assinadas por todos os presentes.

SECÇÃO TERCEIRA

FISCAL ÚNICO

Artigo Vigésimo Terceiro

Um - A fiscalização da sociedade compete ao Fiscal Único, efetivo e suplente, que serão Revisores Oficiais de Contas ou Sociedades de Revisores Oficiais de Contas.

Artigo Vigésimo Quarto

O Fiscal Único Efetivo e o Fiscal Único suplente serão eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de três anos, podendo ser reeleitos.

Artigo Vigésimo Quinto

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo Vigésimo Sexto

Quanto ao inventário e balanço, fundos de reserva e dividendos, observar-se-á o disposto na lei e o que a Assembleia Geral em cada ano deliberar, devendo, pelo menos, cinco por cento dos lucros líquidos ser aplicada a fundo de reserva legal, até que este represente, pelo menos, a quinta parte do capital social.

Artigo Vigésimo Sétimo

O mandato dos membros dos órgãos sociais terá a duração de três anos, sendo permitida a reeleição uma ou mais vezes.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo Vigésimo Oitavo

Para todos os litígios que oponham a sociedade e os accionistas, seus herdeiros ou representantes, emergentes ou não destes estatutos, fica estipulado o foro da comarca da sede da sociedade com expressa renúncia a qualquer outro.

Artigo Vigésimo Nono

A sociedade só se dissolve pelos fundamentos expressamente consignados na lei, devendo a respectiva liquidação ser efectuada nos termos que vierem a ser definidos pelo Conselho do Governo Regional da Madeira.

Funchal, 16 de setembro de 2024